





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0012319-78.2009.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária, Citação, Busca e Apreensão]

INTERESSADO: -----

INTERESSADO: -----, -----



JuLIA - Explica

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Conforme id 6521409, os autos trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada em 20/02/2009 por Banco ----- em face de -----, com fundamento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. A liminar foi deferida à época, conforme id 6521409, página 25.

Entretanto, em 20/05/2009, foi proferida sentença (página 35/36, id 6521409) sem mérito condenando a parte autora (Banco -----) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, além das demais cominações legais.

A parte autora interpôs Apelação Cível, autuada sob o nº 200900010048024, a qual foi acolhida por unanimidade pela 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, que entendeu pela validade da notificação extrajudicial que constituiu a parte ré em mora, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (isso se constata nas páginas 102/103, datados de 12/12/2012).

Após a interposição de embargos de declaração e recurso especial nos autos da Apelação, ambos não conhecidos, os autos foram remetidos ao 1º grau em dezembro de 2013, com nova movimentação em 09/03/2016, com Despacho do MM. Juiz intimando as partes para manifestarem interesse no feito.

Paralelamente, no id 6521406, antes mesmo do julgamento definitivo da apelação, a parte ré/exequente promoveu, em 24/06/2009, o cumprimento provisório da sentença, requerendo o pagamento da verba honorária fixada em seu favor. O pedido foi acolhido em 06/08/2009, com determinação de intimação do Banco -----

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

----- para pagamento. Houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 16.855,29 (conforme pág. 69, id 6521406), com prestação de caução em forma de cheque pelo exequente (pág. 73), sendo expedido alvará de levantamento em 20/08/2009 (pág. 76).

O Banco apresentou impugnação à execução provisória (págs. 77/83, id 6521406), sustentando a ausência de intimação válida e requerendo a reconsideração da ordem de pagamento.

Em 14/10/2010, o ----- informou a cessão do crédito exequendo a seu favor.

A tramitação posterior foi marcada por diversas delongas, tendo havido, em 27 julho de 2011, decisão de página 111, id 6521406, afastando a multa prevista no art. 475J do CPC/1973 (atualmente art. 523, §1º do CPC/2015) e determinando remessa à Contadoria.

Ao que parece os autos permaneceram no Cartório até a data de 02/06/2017, quando houve a publicação da decisão de página 111. Em 13/06/2016 o Banco/Autor/executado protocola petição de página 120/146 requerendo a Substituição processual para -----.

Somente em 02/06/2017 o processo voltou a ter andamento, com nova movimentação e, em 26/02/2018 foi efetivada a remessa à Contadoria Judicial.

O cálculo atualizado foi juntado aos autos em 20/08/2018 (pág. 149), sendo que, por meio da decisão de 04/04/2019 (pág. 154), foi determinada a intimação do advogado da parte exequente para devolução dos valores levantados indevidamente no cumprimento provisório, haja vista que a sentença que fundamentava a execução havia sido anulada pela instância superior. Decisão publicada em 09/04/2019.

O processo foi, posteriormente, virtualizado para o sistema Pje em 27/09/2019.

No curso do feito, houve a cessão do crédito à parte -----, que requereu sua habilitação no polo ativo, a qual foi deferida como assistente litisconsorcial, conforme despacho de ID 15390195.

A parte autora/----- foi regularmente intimada, por diversas vezes, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive com intimação pessoal via ARMP, id 22437572. Não obstante, permaneceu inerte, o que ensejou a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, conforme sentença de ID 30112508, proferida em 29/07/2022. Vale constar que a Sentença de id 30112508 não condenou a parte autora da BUSCA e APREENSÃO em honorários: "Sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade".

Posteriormente, o Fundo de Investimento apresentou impugnação à sentença extintiva, conforme id 31551571, alegando nulidade por ausência de intimação de seus patronos devidamente cadastrados e indicados em petição específica. Aduziu, ainda, que os atos processuais continuaram sendo dirigidos apenas à antiga parte ativa (-----), não obstante já deferida a substituição processual parcial.

A impugnação foi acompanhada de documentos comprobatórios e jurisprudência, pleiteando a anulação da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

Instada a se manifestar, a parte ré apresentou defesa e documentos complementares, conforme id 47490474, em 04/10/2023. A parte ré também protocola Cumprimento de Sentença de id 50276819 em 06/12/2023.

Por meio da Decisão de ID 59333435, datada de 25/06/2024, o juízo rejeitou a alegação de nulidade, reconhecendo a regularidade das comunicações processuais, inclusive aquelas dirigidas à parte autora após a substituição processual. Assim, foi indeferido o pedido de anulação da sentença de id 30112508, que permanece válida e eficaz.

Na sequência, a parte REQUERIDA/exequente/----- apresentou Manifestação de id 63507530 e novos cálculos de atualização de débito (ID 70798827), requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Autos conclusos para apreciação.

Foi proferido Despacho de id 67945578 dando prosseguimento ao Cumprimento de Sentença. Em 13/02/2025 a Exequente/----- requer atualização de cálculos, informando a importância de R\$ 143.742,07 (cento e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Execução de Pré-Executividade apresentada pela parte contrária conforme id 75084230.

Decisão de id 77748612 rejeitando a exceção e dando prosseguimento à execução.

O ----- apresenta Embargos de Declaração de id 78036423. Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ----- --- conforme id 79245154.

Em seguida os autos vieram conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Estamos diante de um pedido de Cumprimento de Sentença baseada em ausência de título executivo judicial válido. Os cálculos apresentados pela parte exequente/----- foram claramente baseadas na Sentença (página 35/36, id 6521409) que foi anulada pelo TJ-PI, conforme Acordão de páginas 102/103 id 6521409, datado de 12/12/2012.

A anulação da sentença significa que ela perde sua validade, e o processo deve retornar a uma etapa anterior, geralmente para uma nova análise ou julgamento. No caso dos presentes autos, houve o retorno da Busca e Apreensão do veículo objeto da lide.

No Cumprimento PROVISÓRIO da Sentença de id 6521409, página 35/36, houve determinação de devolução do valor levantado indevidamente, em razão da anulação da sentença (decisão de 04/04/2019 de id 6521409), consolidando ainda mais a inexistência de crédito da Exequente -----.

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito.

Desta vez, o feito foi novamente extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC, por sentença datada de 29/07/2022 (ID 30112508), a qual não condenou o autor em honorários advocatícios. Não obstante, a exequente promoveu cumprimento de sentença fundado na referida sentença extintiva que, como se sabe, não constitui título executivo judicial, pois não houve qualquer condenação expressa em honorários ou outras verbas a serem satisfeitas.

Portanto, a única sentença que produziu efeitos foi a extintiva sem resolução de mérito (art. 485, III, CPC), que não prevê condenação em honorários e a sentença anterior de 2009 foi expressamente anulada em grau de apelação, não podendo mais servir como fundamento para qualquer execução.

A conduta processual da exequente, ao intentar novo cumprimento de sentença com base em título inexistente e já anulado, e após já ter sido obrigada a devolver valores indevidamente levantados em execução provisória anterior, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II e III, do CPC. Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- MULTA PÓR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS- OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA- ART. 80 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . - Se a parte autora ajuiza cumprimento de sentença estando ciente de que o débito já foi quitado, resta caracterizada a litigância de má-fé, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 80 do CPC, estabelecida na sentença - Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50022244520218130487, Relator.: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 07/08/2024, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2024)**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Diante disso, inexiste título executivo judicial que legitime a presente execução, impondo-se a extinção do feito.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

I - CHAMO O FEITO À ORDEM para:

- Revogar o despacho de ID 67945578, que determinou a intimação daparte executada para pagamento do débito;
- Revogar a decisão de ID 77748612, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

II - JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 924, I e III, ambos do CPC, por ausência de título executivo judicial.

III - Reconheço a litigância de má-fé da exequente, com fundamento no art. 80, I,II e III, do CPC, e a condeno ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 143.742,07), o que perfaz R\$ 2.874,84, nos termos do art. 81 do CPC, valor a ser revertido em favor da parte Executada.

IV - Condeno a exequente, -----, a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

V - Considerando o tempo de tramitação deste processo e tendo em vista que amanutenção de feitos antigos em curso impacta negativamente nos indicadores de produtividade deste Juízo, especialmente no tocante ao tempo médio de tramitação processual, conforme aferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomenda-se à parte exequente que eventual pedido de cumprimento de sentença seja formulado em processo autônomo, por meio da distribuição de nova ação, com a vinculação de classe própria no sistema.

Tal medida contribuirá para a adequada gestão do acervo processual e para o cumprimento das metas de produtividade impostas à unidade judiciária, sem prejuízo do regular exercício do direito material reconhecido na presente sentença.

Custas finais da ação principal pela parte autora, conforme Sentença de id 30112508.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOAO DAMASCENO

21/07/2025 16:31:26 <https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79400937



25072116312644600000074044041

[IMPRIMIR](#)[GERAR PDF](#)